

DECISÃO N° 2024608, DE 25 DE AGOSTO DE 2022

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DESISTÊNCIA DO RECORRENTE

Processo: 25759.428078/2017-85
Autuada: DHL EXPRESS (BRASIL) LTDA
AIS n.: 1589963/17-2 - PVPAF - GUARULHOS/SP
Expediente do Recurso n.: 3932664/21-3

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a autuada apresentou, em 05/10/2021, recurso tempestivo, via sistema Solicita (conforme documento de fl. 68), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no

que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

A Recorrente repisa alguns argumentos trazidos em defesa, o que já foi devidamente respondido pela manifestação do servidor autuante e pela decisão de primeira instância. E, alega, também, desproporcionalidade do valor de multa aplicada, visto ser infração leve e sem inexistirem quaisquer danos à Anvisa ou à sociedade.

Esclareço que a multa foi proporcionalmente aplicada, considerando os limites definidos para infrações leves trazidos pelo art. 2º, § 1º, I, e § 2º, da Lei nº 6.437, de 1977. Diferentemente do alegado, não se tratou de simples procedimento, passível de verificação por acesso ao sistema da Receita Federal do Brasil. O procedimento na comunicação e pleito de liberação previamente ao desembaraço não foi cumprido, impossibilitando a inspeção física da carga.

Houve, como foi demonstrado no processo, o descumprimento da legislação sanitária, de modo que legítima se torna a autuação. A inocorrência de dano à saúde não ilide a infração praticada. Ainda que estivesse definitivamente comprovada a suposta ausência de risco, também não afastaria o caráter ilícito da sua atuação.

Contudo, após a interposição do recurso, a Recorrente apresentou petição protocolada na data de 28/06/2022, via sistema Solicita (fl. 70-71), desistindo do recurso interposto.

Desse modo, deixo de conhecer o recurso interposto, em razão da desistência manifestamente expressa pela Recorrente e mantenho a decisão anteriormente proferida.

Publique-se e encaminhe-se os autos à Gerência-Geral de Arrecadação atualização do valor da multa, em seguida notifique-se à Recorrente.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 25/08/2022, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º

do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2024608** e o código CRC **9D241399**.
